



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA MANU VIEIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Referência Interna nº 203

Referência: PLC nº 1.795/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 109, de 2002 que institui a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP

Procedência: Executivo

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 1.795, de 2019, que altera a normatização estabelecida sobre a COSIP.

Após análise feita pela Consultoria Técnica, verificou-se que não há legislação ou proposição em tramitação idêntica ao presente projeto.

Em análise pela Procuradoria Geral, restou verificado “óbice legal e Constitucional” inscrito à proposição.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a matéria recebeu parecer pela inadmissibilidade.

O autor emendou a proposta, fazendo-a ir à Procuradoria e à esta Comissão, onde recebeu parecer inconclusivo e pela admissibilidade, respectivamente.

Na Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo, a matéria restou aprovada.

Em seguida, a assessoria técnica da fração responsável pelo Orçamento, Finanças e Tributação posicionou-se pelo envio da matéria à Diretoria da COSIP, para manifestação. Orientação que foi acatada pela Comissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA MANU VIEIRA

A indagada diretoria atendeu o pleito da Comissão de Orçamento, comentando:

“Quanto ao impacto financeira [sic] do Projeto de Lei Complementar informamos que não há como precisar, uma vez que nem todas as áreas referidas no Projeto precisarão ser cobertas pela regulamentação legal, contudo, quanto à previsão orçamentária, informamos que nos termos do Art. 6º, da Lei Complementar nº 109/2002, ‘o produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei Complementar será depositado em conta bancária vinculada e integralmente destinado ao custeio dos serviços de iluminação pública’.

Logo, a COSIP possui recursos vinculados, disponíveis e sempre previstos na lei orçamentária, havendo saldo suficiente para execução da demanda proposta pelo Projeto de Lei Complementar.”

De volta à Comissão de Orçamento, a matéria recebeu parecer pela admissibilidade, sendo posteriormente remetida ao Plenário, onde recebeu emenda, reacendendo a competência para análise desta Comissão de Constituição e Justiça.

O vereador relator apresentou voto pela rejeição da emenda, após, solicitei vistas.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA MANU VIEIRA

II - ANÁLISE

Nos termos, passa-se à análise dos aspectos relevantes da matéria em questão.

De início, julgo relevante apresentar um pequeno histórico acerca da COSIP. O tributo em questão é uma espécie de sucessora das “TIPs - Taxas de Iluminação Pública”, reiteradamente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, colaciona-se algum dos posicionamentos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ANDRADAS, MG.

I. - Ilegitimidade da taxa, dado que o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, prestado uti universi e não uti singuli.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido.

(RE 385955 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003)

TRIBUTÁRIO. TIP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(AI 479587 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE ESTATAL QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. A taxa de iluminação pública se refere a atividade estatal que se traduz em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem referidas a determinado contribuinte, não podendo ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Agravo desprovido.

(AI 470434 AgR, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006)

E também, a Súmula nº 670, idêntica à Súmula Vinculante nº 41, ambas do Supremo Tribunal Federal: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA MANU VIEIRA

O entendimento reiterado da Corte Suprema aponta a inconstitucionalidade da TIP pelo tributo destinado ao custeio da iluminação pública não ter as características de taxa, conforme prevê o Art. 145, da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Diante da necessidade de criar-se um tributo para remuneração do serviço de iluminação pública foi criada a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP através da Emenda Constitucional nº 39, de 2002. A mudança ao texto criou o Art. 149-A, com a seguinte redação:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

A COSIP então surgiu como um tributo *sui generis*, isto é, com características únicas, pois sua receita se destina a finalidade específica, mas a contraprestação não está vinculada a serviço de contraprestação individualizada.

Devidamente introduzida, passa-se então à análise da emenda apresentada em Plenário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA MANU VIEIRA

Prescreve o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu Art. 163, que a emenda em Plenário só será admitida se subscrita por um terço dos membros, requisito atendido conforme atesta certidão de fls. 69.

Preenchido o requisito formal, recorro à análise material da emenda.

Trata-se de adição ao texto que permite a redução do valor da COSIP expropriada da população Florianopolitana, em caso de excesso de arrecadação. A emenda nada mais é do que a mera satisfação de uma consequência do aumento de eficiência das lâmpadas utilizadas.

O fato é que as lâmpadas de sódio, caracteristicamente amarelas, já passaram da hora de trocar nossos postes pelos museus, abrindo espaço aos LEDs, que consomem $\frac{1}{4}$ da eletricidade das lâmpadas metálicas, e ainda reduzem a poluição luminosa.

Ora, se o município pode reduzir seu peso em 75% no bolso do cidadão, não deveria fazê-lo? O fato é que inexistente qualquer vedação legal ou Constitucional para rejeitar a alteração, salutar que se mantenha.

Nesse sentido, voto pela **APROVAÇÃO COM EMENDA INCORPORADA** do Projeto de Lei Complementar nº 1.795/2020.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Manu Vieira

Vereadora - NOVO